

A FALÊNCIA DO INVENTÁRIO EM DETRIMENTO ÀS *HOLDINGS* FAMILIARES

*Luiza Nicolly Araujo*¹

*Humberto César Machado*²

RESUMO: A pesquisa em epígrafe constitui na análise da temática sobre a falência do processo de inventário em detrimento as *holdings* familiares, ao qual cresce cada dia mais no mundo jurídico. Destarte a pesquisa terá por objetivo analisar as vantagens e desvantagens do holding familiar diante do inventário, ao qual buscará demonstrar em quantificações, a economia gerada entre os procedimentos supramencionados. Nesta linha, o trabalho será realizado mediante uma pesquisa exploratória e documental, que através de uma abordagem quantitativa e qualitativa. Para chegar ao ponto proposto, o trabalho tende a responder à pergunta: por que a holding familiar tem sido cada vez mais utilizada para fins de sucessão hereditária?

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão Hereditária. Elisão tributária. Processo de Inventário. Planejamento Sucessório.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer dos anos, muitos direitos foram atualizados e inovados, pois é comum que o ordenamento jurídico tende a se inovar em busca de adequar-se à sociedade, e as necessidades desta, todavia, mesmo com tantas inovações legislativas, ainda não encontraram uma forma de agilizar o processo do inventário dentro deste referido instituto, ao qual é sabido que, é extremamente moroso e oneroso este processo, e ainda gera aos herdeiros e envolvidos muitos transtornos em virtude da desordem que há neste procedimento.

Assim, editou-se em 1976 a Legislação das Sociedades Anônimas ao qual previu formas de *holdings*, com isso, houve-se uma abertura em criar as *holdings* familiar, ao qual se trata de uma empresa familiar, criada a fim de reunir o patrimônio familiar, o autor da herança e os herdeiros. Com a empresa *holding* familiar, houve-se a possibilidade de, através do

¹ Acadêmico (a) do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: luizanicoly124@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Professor da PUC-GO; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa, Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN e orientador da pesquisa. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

contrato social, reger o processo de sucessão, com todo o procedimento da sucessão hereditária, de forma menos onerosa, menos desgastante e mais célere. Nesta direção, o presente estudo tem por objetivo analisar o instituto do *holding* familiar, como a inovação capaz de gerar falência ao processo de inventário, de maneira a explicar as suas vantagens, e os motivos que levam as pessoas a optar por esse procedimento ao invés do tradicional processo de inventário.

2 METODOLOGIA

O trabalho será realizado mediante uma pesquisa bibliográfica, através de uma metodologia exploratória e documental, que através destas abordagens, será possível analisar de forma mais específica os benefícios e vantagens do *holding* familiar perante o inventário, que serão pesquisados em sites, livros, doutrinas, leis e documentos. Assim, para melhor compreensão desta “novidade” procedimental, far-se-á um estudo da falência do inventário em virtude do surgimento dos *holdings* familiar.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

Ultimamente muito se tem falado sobre *holding* familiar, um termo não muito conhecido na sociedade, e diferente do que se parece, não é uma nova modalidade do século XXI, este instituto surgiu ainda no século XX, mais precisamente em 1976, através da Lei n. 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas. Para melhor compreensão, convém conceituar a terminologia *holdings*, a qual se deriva do inglês “*the hold*” que significa: controlar, conter, reter, segurar etc. (LOBO NETO, 2021).

Holding é definida por Frederighi (2022) como a criação de uma empresa com objetivo de controlar outras empresas, de forma total ou parcial, não havendo a participação direta nas atividades econômicas desempenhadas pelas empresas. O art.2º da Lei supramencionada dispõe que poderá criar empresas com fins lucrativos, facultando-lhes se beneficiarem de inventivos fiscais.

Holding se classifica como pura, mista, administrativa, de participação e familiar. Neste trabalho será abordada a *holding familiar*, definida por Silva (2018) como um instrumento criado com a finalidade de manter as atividades, cotas e ações empresas

pertencentes a uma mesma parentela, visando concentrar a gestão dos negócios desse grupo em uma estrutura única, nesse traço, é possível que esta sociedade desenvolva um planejamento sucessório tributário, afim de melhor administrar as finanças e patrimônio da família. “Entende-se por *Holding* familiar aquela sociedade que objetiva deter bens e/ou direitos, podendo ser constituída sob quaisquer das formas de sociedades previstas no Código Civil, inclusive a EIRELI – Empresa Individual de Responsabilidade Limitada” (GARCIA, 2018, p. 91).

Em outras palavras, *holding* familiar é a constituição do patrimônio do patriarca através da sua integralização no capital social de pessoa jurídica familiar, para que as cisões dos bens poderão se dar por cota-parte ou doação, trata-se de um sistema semelhante do sistema empresarial, ao qual os sócios buscam o planejamento e proteção do patrimônio. Assim, com o falecimento do patriarca, a herança se partilha sem a necessidade do inventário. Uma das maiores vantagens desse procedimento é no tocante aos tributos, que por muitas vezes, a família precisa se desfazer de bens, para quitar o imposto, ao qual deve ser recolhido de maneira prévia, assim, com o *holding* familiar, há a denominada elisão fiscal, que é uma forma de reduzir os tributos de forma legítima (CAMARGO, 2018).

Elisão fiscal diz respeito à execução de procedimentos lícitos e ilícitos antes do fato gerador, para reduzir, eliminar, ou postergar a obrigação tributária. Um exemplo dessa elisão fiscal é o que descreve no art. 156, § 2º da Constituição Federal de 1988, dispõe que a não incidência do Imposto Municipal em Transmissão de Inter Vivos (ITBI), eis que quando a atividade predominante da *holding* não se tratar de locação de imóveis, arrendamento mercantil, compra ou venda.

Dessa forma, em caso de integralização do capital através de imóvel, não há recolhimento do ITBI, já que a Constituição Federal imunizou esse recolhimento, nesta linha, os bens particulares ao ser transferidos para holding, há a integralização através dos bens imóveis, assim, se a transferência se dá no valor da escritura ou da declaração realizada no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), não haverá ganho no capital, e por isso não resulta em cobrança de imposto de renda. O Imposto Sobre Doação (ITCMD) incide no momento da implementação da *holding* , quando há a distribuição das quotas sociais ou ações, sendo que a base de cálculo será referente a quota parte de cada sócio.

A vantagem desse imposto se encontra no planejamento, já que o causa de mortis, é algo que geralmente os herdeiros estão despreparados financeiramente para este recolhimento. Com os holdings, há a possibilidade de pagar o imposto de modo fracionado (KLEIN, 2018). Mamede e Mamede (2021) explica que a diferença da sucessão com *holding* é a organização e

planejamento e no inventário, há muita desordem na transferência dos bens. Com o planejamento, poderá colocar cláusula de incomunicabilidade, evitando que os bens sejam alvos de partilha em casos de separação ou divórcio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma resposta do que eu tinha proposto, tendo em vista que o presente trabalho ainda está em andamento, porém, mediante o exposto, já é possível observar que o procedimento de inventário e partilha tem ganhado novos percursos, que ao invés da escolha de um processo é mais dispendioso, moroso e desorganizado, buscam-se por um procedimento mais simples, menos oneroso, mais célere e com a possibilidade do planejamento, evitando desgastes e confusões.

Diante de algumas das vantagens demonstradas do holding familiar, é possível já observar os motivos pelos quais estão levando o inventário a tornar-se obsoleto, com previsão futura de cair totalmente em desuso, já que, além de ser menos oneroso, mais organizado, também o tempo demandado é muitas vezes menor. A vantagem do inventário não é apenas para os herdeiros, mas também para o Poder Judiciário, que lidará com menos processos, e poderá agilizar as demais demandas, podendo, a longo prazo, resultar em um judiciário mais célere.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2000/alteracao-lei-10705-28.12.2000.html>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 22 ago. 2022.

CAMARGO, Renata de Freitas. **Holding Familiar e a blindagem patrimonial**. Tudo sobre o tipo de empresa que busca facilitar a sucessão patrimonial. 2018. Disponível em: <https://www.treasy.com.br/blog/holding-familiar/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

FREDERIGHI, Daniel. **O fim do Inventário com a Holding Familiar**. 2022. Disponível em: <https://danielfrederighiadvogados.com.br/o-fim-do-inventario-com-a-holding-familiar/#sexto-titulo>. Acesso em: 22 ago. 2022.

GARCIA, Fátima. **Holding Familiar: Planejamento Sucessório e Proteção Patrimonial**. Maringá: Viseu, 2018.

KLEIN, Rodrigo Mauricio. **Vantagens tributárias e benefícios fiscais da holding patrimonial**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/rodrigo-klein-vantagens-tributarias-holding-patrimonial>. Acesso em: 21 out. 2019.

LOBO NETO, Álvaro de Campos. **Holding Familiar como ferramenta de planejamento sucessório**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14206/1/TCC%20-%20HOLDING%20FAMILIAR%20v.FINAL.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas Vantagens**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026900/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Série Soluções Jurídicas-Manual de Redação de Contratos Sociais, Estatutos e Acordos de Sócios**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021783/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, Bruna Rodrigues da. Aspectos gerais sobre a *holding* familiar no planejamento sucessório. **Revista Miríade Científica**, v. 4, n. 1, 27 ago. 2019. Disponível em: <http://www.faculdadecuiaba.com.br/revista/index.php/miriadecientifica/article/view/51>. Acesso em: 20 out. 2019.